

## RESOLUÇÃO ARIS-ZM № 140/2024 De 16 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para a aplicação da Tarifa Social e Ligação Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora ARIS-ZM.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E ADJACÊNCIAS (ARIS-ZM), no uso das suas atribuições previstas no art 27, inciso III, do Estatuto Social da entidade e dos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, e

**Considerando** a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 22, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária;

**Considerando** a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 23, pelo qual cabe à entidade reguladora a edição de normas em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

**Considerando** a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 29, §1º pelo qual a sustentabilidade econômica do prestador deverá ser assegurada por instituição, dentreoutras, de tarifas, incluído o disposto no Item II, a considerar a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**Considerando** a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 29, §2º pelo qual poderão ser adotados subsídios tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir os custos dos serviços;

**Considerando** a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 30, inciso VI, que estipula que a cobrança dos serviços públicos de saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores;



**Considerando** a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a tarifa social de água e esgoto em âmbito nacional; e

**Considerando** a necessidade de normatização e padronização dos procedimentos para adoção e ampliação do uso da tarifa social pelos entes regulados.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios para a aplicação da Tarifa Social e Ligação Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pelo ARIS-ZM, na forma desta resolução.

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO DA CATEGORIA SOCIAL

- Art. 2º. Para fins de estruturação da política socioeconômica, visando o melhor atendimento aos dispositivos previstos pela Lei Federal 11.445 de 2007 e Lei Federal 14.898 de 2024, bem como o amplo acesso aos serviços de saneamento, sobretudo por parte dos usuários de baixa renda que não tenham capacidade de pagamento dos custos totais da prestação dos serviços, a categoria social passa a ser composta por:
  - I Categoria Social Nível I: com a aplicação da Tarifa e/ou Ligação Social Nível I para usuários que tenham sua classificação socioeconômica caracterizada como em condições de extrema pobreza e pobreza, conforme classificação do governo federal para a concessão de outros benefícios sociais; e
  - II Categoria Social Nível II: com a aplicação da Tarifa e/ou Ligação Social Nível II para usuários que tenham sua classificação socioeconomica caracterizada como em condições de baixa renda, com renda per capita até meio sálario mínimo.

#### **CAPÍTULO II**

# DOS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL

- Art. 3º. A Tarifa Social é ferramenta socioeconômica para fins de concessão de subsídios tarifários aos usuários comprovadamente com baixa capacidade de pagamento das faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Art. 4º. Para efeitos de enquadramento dos beneficiários na Categoria Social, será utilizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou



outro que vier a substituí-lo, como base para determinação dos critérios da capacidade de pagamento, além dos demais critérios previstos para as Tarifas Sociais níveis I ou II de água e esgoto.

Parágrafo Único. Para efeitos de elegibilidade para o enquadramento na Categoria Social, na ausência de cadastro no CadÚnico, poderá ser utilizado documento oficial que ateste a situação vulnerável da família, desde que esse documento seja validado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) ou pelo órgão de assistência social do município.

Art. 5º. Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social **Nível I**, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

I – a unidade usuária deverá ser cadastrada como Categoria Residencial;

II - a família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores, ou ainda nos casos previstos pelo parágrafo único do Art. 4º desta Resolução;

III - a renda mensal *per capita* da família domiciliada na unidade usuária não poderá exceder os limites estabelecidos pelo CadÚnico para as famílias em condição de Pobreza;

Parágrafo Único. O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

Art. 6º. Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social **Nível II**, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

I – a unidade usuária deverá ser cadastrada como residencial;

II - a família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores, ou ainda nos casos previstos pelo parágrafo único do Art. 4º desta Resolução;

III - a renda mensal *per capita* da família domiciliada na unidade usuária não poderá exceder o limite meio salário mínimo, segundo os critérios estabelecidos pelo CadÚnico para famílias em condição de Baixa Renda.

§1° O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.



- §2° Além dos critérios listados neste artigo, poderá, em regime excepcional, ser enquadrado na Tarifa Social Nível II o usuário que pertencer a uma família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.
- §3º. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata este Regulamento os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los
- Art. 7º. No caso de unidades usuárias compostas por mais de uma economia, quando da impossibilidade de individualização da ligação, o prestador de serviços de saneamento poderá regulamentar a forma de implantação e aplicação da Categoria Social, nestes casos estabelecido os termos em Contrato Especial.

#### **CAPÍTULO III**

#### DA MANUTENÇÃO CADASTRAL E PERDA DO BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL

- Art. 8º. O cadastramento e recadastramento das unidades usuárias na Categoria Social, seja no Nível I ou Nível II, deverá ser feito automaticamente pelo prestador do serviço, com base nas informações obtidas no CadÚnico suas atualizações.
- §1° O prestador deverá atualizar, no mínimo anualmente, sua base de dados com os usuários contemplados com o benefício.
- §2° O prestador deverá enviar a ARIS-ZM, anualmente, para fins de monitoramento, relatório consolidado onde conste lista atualizada dos usuários contemplados com o benefício.
- §3° Para atendimento ao disposto no caput, o cadastramento, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico, que deverá ser solicitado pelo prestador junto ao órgão de assistência social do município ou outro ente responsável pela gestão do CadÚnico.
- §4° A unidade usuária deverá ser sempre incluída na categoria mais benéfica de Tarifa Social desde que cumpridos os critérios estabelecidos, sem a necessidade de prévia comunicação do prestador, sempre que a alteração seja em benefício do usuário.
- Art. 9º Para cadastramento das unidades usuárias nas categorias Sociais Nível I ou Nível



Il não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se ao prestador de serviços para solicitação, munida do documento oficial de identificação do responsável familiar, comprovante de endereço e um dos seguintes documentos que comprove as condições de acesso ao benefício:

- I comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II cartão do beneficiário do BPC;
- III extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado; ou
- IV documento que comprove a condição de vulnerabilidade nos termos do parágrafo único do Art. 4º desta Resolução.
- §1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos contantes do *caput* deste artigo para o cadastramento e atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.
- §2º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no *caput* deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.
- Art. 10. O prestador de serviços deverá efetivar a inclusão das unidades usuárias na categoria Social Nível I ou Social Nível II em até 30 (trinta) dias da data de solicitação de cadastro pelo usuário, comprovado o atendimento aos critérios definidos nesta resolução.
- §1º Atendidos os critérios de elegibilidade à Tarifa Social, a concessão inicial do benefício não pode ser condicionada à adimplência dos serviços por parte do usuário.
- §2° O prestador não poderá, desde que satisfeitos os critérios de elegibilidade da Tarifa Social, efetuar a suspensão do benefício em decorrência de inadimplência do usuário.
- §3º Caso o prestador não cumpra o prazo previsto no *caput*, a cobrança pela Tarifa Residencial será considerada como indevida por parte do prestador, sujeitando-se à reparação financeira e indenizatória ao usuário.
- §4º A inclusão na Tarifa Social não poderá implicar ônus ao usuário, bem como ser condicionada a pagamento por serviços adicionais ofertados pelo prestador.
- Art. 11. Os usuários dos serviços que solicitarem junto ao prestador a inclusão de sua unidade na Categoria Social e não estiverem enquadrados no CadÚnico deverão ser encaminhados ao serviço social local para análise de cadastramento, nos termos do parágrafo único do Art. 4º desta Resolução.



#### Art. 12. Perderá o benefício da Tarifa Social Nível I ou Nível II quando:

- I o usuário não mais estiver inscrito no CadÚnico, conforme critérios estabelecidos pelos arts 5º e 6º, sendo observado os seguintes procedimentos:
  - a) O usuário beneficiado que não mais satisfizer os critérios de elegibilidade das Tarifas Sociais Níveis I ou II terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.
  - b) A comunicação sobre a possível perda do benefício deverá ocorrer diretamente na fatura, de forma clara e objetiva, no campo de mensagens, com pelo menos 30 dias antes da efetiva suspensão.
  - c) É necessária comunicação prévia com pelo menos 30 dias de antecendência do faturamento, caso a unidade usuária seja transferida da categoria Social Nível I para a categoria Social Nível II.
- II quando o prestador de serviços de saneamento, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar quaisquer dos seguintes atos irregulares cometidos na Unidade Usuária beneficiada:
  - a) Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
  - b) Danificação propositada, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;
  - c) Ligação clandestina de água e esgoto;
  - d) compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;
  - e) incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos no inciso II deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

### CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de





subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

- § 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.
- 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.
- § 3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água, conforme previsto no art. 9º da Lei Federal nº 14.898/2024, e considerando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o Poder Executivo poderá subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, observando os termos contidos na referida Lei Federal.

# CAPÍTULO V DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DOS USUÁRIOS

- Art. 14. A fim de avaliar a capacidade de pagamento dos usuários, ficam definidos, como métricas de referência:
- I O volume mensal de 3m³ per capita, multiplicado pela mediana do número de moradores por domicílio das categorias de renda que compõem respectivamente as Tarifas Social Nível I e Nível II, conforme especifica esta resolução; que produzirá fatura a ser comparada à renda mensal dos usuários enquadrados em cada nível.
- II A mediana das rendas per capita multiplicada pela mediana do número de moradores por domicílio das categorias de renda que compõem respectivamente as Tarifas Social Nível I e Nível II, como métrica de referência da renda média familiar do grupo analisado.
- III O percentual de até 5% de comprometimento da renda familiar para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme avaliação da estruturação e modicidade tarifária do município.
- §1º Para apuração da renda de referência dos beneficiários da Tarifa Social Nível I e Tarifa Social Nível II será utilizada a base de dados do CadÚnico, enquanto para apuração da renda de referência dos usuários da categoria Residencial será utilizada a base de dados do IBGE.





Art. 15.Os percentuais de subsídio tarifário concedidos às categoriais Sociais Níveis I e II serão estabelecidos a partir dos estudos tarifários ou da Análise de Impacto Regulatório, considerando as demais categoriais, a métrica de referência dacapacidade de pagamento dos usuários e o seguinte requisito:

I – Desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa residencial aplicável aos primeiros 15m³ (quinze metros cúbicos) por resídencia classificada na Tarifa Social Nível I e II, e sobre o excedente de consumo poderá ser adotado desconto diverso ou cobrada a tarifa regular;

#### CAPÍTULO VI

#### DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIGAÇÃO SOCIAL

Art. 16. A Ligação Social é ferramenta socioeconômica utilizada para fins de concessão de subsídios aos usuários comprovadamente com baixa capacidade de pagamento, que realizem o pedido de ligação de água e/ou esgoto à empresa responsável pela operação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 17. Para efeitos de concessão dos beneficios a Ligação Social, o solicitante deverá, necessáriamente, preencher os requisitos para enquadramento na Tarifa Social, sendo observados os termos previstos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

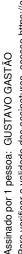
§1º O benefício da Ligação Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

§2º O benefício da Ligação Social será aplicado somente a unidades residenciais unifamiliares, ressalvados os casos em que a edificação multifamiliar, comprove o seu interesse social e a habilitação de todos os seus moradores para o recebimento do benefício.

Art. 18. O desconto oferecido em razão do benefício da Ligação Social será proporcional à diferença percentual existente entre o valor da parcela fixa da tarifa residencial e da tarifa social na qual o usuário solicitante se enquadre.

§1º Na inexistência da tarifa social na política de cobrança praticada pelo prestador de serviço, será adotado como benefício da Ligação Social o desconto de 50% em relação ao preço público da ligação vigente.

§2º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o





reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 19. A concessão dos benefícios da Tarifa e/ou Ligação Social, bem como o faturamento da unidade usuária, serão objetos de fiscalização pela ARIS-ZM.
- §1º Quando o usuário não for identificado automaticamente no CadÚnico, a documentação apresentada por aquele para solicitação da Tarifa e/ou Ligação Social, conforme artigo 10 desta resolução, deverá ser arquivada pelo prestador por, pelo menos, 5 (cinco) anos a partir da efetiva concessão, para fins de comprovação de regularidade perante ao órgão regulador.
- §2º A não observância do prazo de cadastramento, previsto no caput do artigo 11 desta Resolução e o indeferimento injustificado de inclusão de usuário que atenda aos critérios de elegibilidade da Tarifa e/ou Ligação Social caracterizarão engano injustificável e estarão sujeitos a sanções cabíveis por parte da ARIS-ZM.
- §3º Faturamentos indevidos de unidades usuárias das categorias Social Nível I ou Nível II, bem como concessões indevidas de benefício a unidades que não atendam aos critérios de enquadramento definidos nesta resolução observarão compensações previstas em normativas regulatórias aplicáveis.

## CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- Art. 20. A Tarifa e/ou Ligação Social deverá ser divulgada pelos prestadores em sua sede, postos e agências de atendimento presencial, bem como em seu sítio eletrônico e redes sociais, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento, procedimentos para cadastramento e condições de perda do benefício.
- §1º Poderão ser empregados outros meios de comunicação para divulgação ds Tarifa e/ou Ligação Social, limitando-se o conteúdo apenas ao interesse público.
- §2º Não são permitidas comunicações que contenham publicidade ou autopromoção de agentes, servidores ou funcionários públicos.
- §3º As despesas eminentemente de cunho informativo, relacionadas à divulgação da Tarifa e/ou Ligação Social poderão ser consideradas como custo regulatório, desde que o conteúdo seja caracterizado como comunicação ou mensagem educativa, a ser analisada



pelo órgão regulador.

§4º Para que sejam consideradas como custo regulatório, as despesas previstas no caput deverão ser evidenciadas por meio de documentos comprobatórios.

Art. 21. A comunicação com os usuários, referente ao direito potencial e a possível perda do benefício, deverá ser feita, preferencialmente, por meio de mensagens nas faturas.

§1° Quando a comunicação ocorrer por meio das faturas, os prestadores deverão utilizar o campo "Mensagem" para informar ao usuário sobre sua situação na Tarifa Social e orientá-lo a dirigir-se ao posto de atendimento ou outro canal disponívelpara eventuais providências.

§2° A linguagem utilizada deve ser simples, objetiva e de fácil entendimento portoda a população.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 22. O prestador deverá orientar os agentes responsáveis pela leitura de hidrômetros, ou ainda a empresa responsável pela prestação do serviço, quando terceirizado, sobre a identificação de potenciais usuários beneficiários da tarifa social, observadas as condições de moradia que, por algum motivo, não estejam enquadrados na categoria social e nem relacionados no CadÚnico, considerados invisíveis sociais.

§1º O agente leiturista deverá emitir aviso ao setor comercial do prestador para que proceda com a comunicação ao usuário sobre o potencial enquadramento dele na categoria social, conforme estabelecido no Capítulo II desta resolução, devendo o mesmo, antes de tudo, ser encaminhado ao órgão de assistência social do município para fins de análise e cadastramento no CadÚnico.

§2º O agente leiturista deverá emitir aviso ao setor comercial do prestador sempre que identificar suspeita de usuário com o benefício da Tarifa Social, mas que apresente condições sociais e econômicas incompatíveis com os critérios estabelecidos, para fins de abertura de processo administrativo e análise da situação.

Art. 23. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência deverá obedecer a prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, conforme prevê o §3º do art. 40 da Lei Federal 11.445 de 2007, redação dada pela Lei 14.026 de 2020.

§1º O prestador dos serviços deverá ofertar aos usuários classificados em extrema pobreza e pobreza planos de quitação do débito decorrente da inadimplência compatíveis







com sua capacidade de pagamento.

§2º A permanência do usuário devedor em inadimplência o sujeitará às medidas previstas na política de cobrança do prestador.

Art. 24. Aos contratos de concessão, precedidos de licitação e vigentes na data de publicação desta Resolução, será assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da aplicação desta Resolução, caso esta venha acarretar desequilíbrios nas receitas ou custos originalmente previstos nos referidos contratos.

Art. 25. A implementação da Tarifa Social, conforme estabelecida nesta resolução, deverá respeitar os prazos estabelecidos pela Lei Federal 14.898 de 2024 e seus impactos serão parte das avaliações incluídas nas revisões tarifárias ordinárias conduzidas pela Agência para cada prestador de serviço, sem prejuízo a benefícios já implementados na política tarifária atual do prestador.

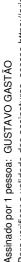
Parágrafo Único. Em casos excepcionais de elevado impacto financeiro que comprometa as operações do prestador, o mesmo poderá submeter à Agência Reguladora solicitação de avaliação de revisão extraordinária, com a devida justificativa e documentações.

Art. 26. Fica revogada a Resolução de Regulação nº 010/2021, covalidada da Superintendência de Regulação do CISAB-ZM.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa - MG, 16 de agosto de 2024.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FB3-7BE7-738A-C9AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUST

GUSTAVO GASTÃO (CPF 830.XXX.XXX-15) em 16/08/2024 09:20:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ariszm.1doc.com.br/verificacao/2FB3-7BE7-738A-C9AC